



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.001583/2006-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.871 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora junte cópias das DCTFs referentes aos débitos declarados no PERDCOMP nº 37449.01032.260603.1.3.01-3004, os quais o contribuinte pretende compensar, e informe as datas em que tais débitos foram confessados. Vencido o conselheiro Márcio Robson Costa que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata o presente de declaração de compensação cujo direito creditório, advindo de pedido de ressarcimento, foi insuficiente para a total homologação dos débitos, em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros).

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição do direito de aq Fazenda Pública cobrar os débitos não homologados e que, conforme a doutrina e jurisprudência citadas, não caberia distinção entre as

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.871 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.001583/2006-42

modalidades de extinção do crédito tributário, como é o caso da compensação que equivaleria ao pagamento previsto no artigo 138 do CTN, portanto, pelo instituto da denúncia espontânea, não deveria incidir a multa de mora, também afirmou que só após a IN SRF nº 460/2004 é que foi regulamentado os encargos moratórios, logo, tal norma não poderia retroagir para punir o contribuinte. Ademais, defendeu que pela Lei nº 9.250/95 o ressarcimento deveria ser acrescido da taxa SELIC.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando em síntese:

- a) prescrição dos itens não retificado na DCTF retificadora;
- b) não incidência da multa moratória diante da denúncia espontânea;
- c) direito da atualização pela taxa SELIC do direito ao ressarcimento do IPI;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A controvérsia dos presentes autos se restringe à possibilidade de se aplicar ou não o instituto da denúncia espontânea ao caso sob comento, dado tratar-se de compensação de débito vencido declarada anteriormente à apresentação da DCTF retificadora em que se informou o crédito devidamente reconhecido pela repartição de origem.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.871 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.001583/2006-42

Para a análise desse pleito de exoneração da multa de mora com base no instituto da denúncia espontânea, há de se analisar os seguintes pontos:

1º) a Declaração de Compensação (DComp) foi transmitida, quando já se encontrava vencido o valor a ser recolhido, com o pedido de ressarcimento;

2º) naquela data, a declaração de compensação já tinha caráter de confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.833, de 2003;

3º) referido débito foi declarado em DComp antes de qualquer procedimento por parte da Administração tributária e anteriormente à transmissão da DCTF retificadora, situação que, de acordo com a defesa do Recorrente, reclamaria a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN)

Nesse sentido, já se pronunciou esse colegiado:

Numero do processo:16682.721091/2014-32

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002 RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Consoante o Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil anterior), devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do Colegiado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo concomitantemente à apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame.

Numero da decisão:3201-006.991

Nome do relator:HELICIO LAFETA REIS

Diante do exposto, é necessário converter o feito em diligência para que a Unidade Preparadora junte cópias das DCTFs referentes aos débitos declarados no PERDCOMP nº 37449.01032.260603.1.3.01-3004, os quais o contribuinte pretende compensar, e informe as datas em que tais débitos foram confessados. Vencido o conselheiro Márcio Robson Costa que negava provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro